



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002373/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.531 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** PEDRADEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica não regularizado dentro do prazo de opção a suas pendências que impediam sua adesão ao Simples Nacional, há que confirmar o termo de indeferimento de Opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 14/04/2009 (fl.20), onde consta que a interessada incorreu na situação abaixo descrita, que

impediu a opção pelo referido sistema, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

O extrato das “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” (fl.17), emitido em 27/01/2009, aponta os seguintes débitos em cobrança:

P.A.	Vencim.	Código	Valor Original	Saldo Dev. Original
03/05	31/10/2005	2089- IRPJ	1.889,17	605,56
03/05	31/10/2005	2372- CSLL	1.133,51	363,34

Inconformada, a interessada apresenta, em 14/05/2009, sua manifestação de inconformidade (fl.03), alegando que:

a) no dia 16/01/2009, efetuou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, onde foram apontadas pendências cadastrais e fiscais que impediriam o seu enquadramento no regime desejado;

b) com o objetivo de dar continuidade ao processo de enquadramento, providenciou a alteração da atividade econômica principal da empresa, e retirou, na unidade da Receita Federal, um relatório de situação fiscal da empresa, onde foi verificada a existência de 02 (dois) débitos em cobrança (SIEF);

c) em 28/01/2009, formalizou, através do site da Receita Federal, pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional 2009, para os débitos com a Fazenda Nacional administrados pela RFB, tendo sido paga a parcela inicial em 29/01/2009 (conforme documentação em anexo).

Finalizando, a interessada solicita seja verificada a veracidade dos fatos narrados e, constatada a improcedência do indeferimento da opção, formalizado o seu enquadramento no Simples Nacional, com efeitos a partir de janeiro de 2009.

O extrato do “Acompanhamento do Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional 2009” (fl.21), de 11/05/2009, fornece, em relação ao Parcelamento dos demais débitos relativos aos tributos administrados pela RFB, as seguintes informações:

“Data do pedido: 28/01/2009

Situação: Opção não validada por insuficiência de pagamento da primeira parcela”.

Em vista dos dados contidos na manifestação de inconformidade, foi efetuado pedido de esclarecimentos (fl.29), datado de 04/08/2010, ao Setor de Parcelamento, a fim de que fosse informado:

1º) se os débitos constantes da pesquisa de fl.17 (numeração da digitalização) encontravam-se incluídos em parcelamento e qual a situação dos mesmos; e

2º) em que data a interessada dera entrada no parcelamento.

Em resposta ao mencionado pedido de esclarecimentos, a Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário/Dicat da DRF/RJII apresentou, em 22/05/2012 (fl.36), as seguintes informações:

a) não há no presente momento parcelamentos ativos dos débitos em referência, estando os mesmos quitados, conforme o extrato atualizado da situação fiscal do contribuinte (fls.32/35); e

b) ressalte-se que a empresa já se encontra no Simples Nacional desde 01/01/2010.

De acordo com a Informação do Chefe da Diort/DRFII de fl.40, os débitos motivadores do indeferimento em foco somente foram regularizados em 22/01/2010, ou seja, após o prazo legal, conforme extratos do sistema SIEF de fls.37/38.

Em sessão de 13 de setembro de 2012 (e-fls. 44) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**DÉBITO COM A RFB SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.**

Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, mediante efetivo parcelamento ou pagamento, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão. No caso de ocorrer regularização posterior, será permitido o ingresso no Simples apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso seja feita nova opção.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Sem Crédito em Litígio**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.57), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que em 28/01/2009 formalizou pedido de parcelamento dos débitos impeditivos a sua opção ao Simples Nacional e que em nenhum momento foi impedido de efetuar os pagamentos, que poderia se dar apenas com o cancelamento do parcelamento, o que não ocorreu.

Alega que, “em Janeiro de 2010, em virtude do parcelamento ainda não ter sido deferido, e o débitos continuarem sendo apontados, o contribuinte optou por quitar, à vista, em 22/01/2010 os débitos pendentes”.

Ao final, pede provimento do recurso com o deferimento de sua inclusão no sistema Simples.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

A empresa teve seu pedido de adesão ao Simples nacional indeferido em função de dois débitos que se encontravam com exigibilidade não suspensa:

P.A.	Vencim.	Código	Valor Original	Saldo Dev. Original
03/05	31/10/2005	2089- IRPJ	1.889,17	605,56
03/05	31/10/2005	2372- CSLL	1.133,51	363,34

A recorrente afirma que realizou o parcelamento destes débitos. O recibo de Pedido de Parcelamento da e-fls. 18 comprova ao menos o início do procedimento de parcelamento.

No entanto, o documento “Acompanhamento do Pedido de parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009” de e-fls. 21 comprova que o parcelamento dos débitos não fazendários (IRPJ e CSLL) não foi validado por “por insuficiência de pagamento da primeira parcela”.

De fato, analisando as guias de recolhimento juntadas nos autos, vemos que a empresa não obedeceu a disposto na Resolução 4 do Conselho Gestor do Simples Nacional, norma que regulamentou o parcelamento e referido no recibo de e-fls. 18.

O parcelamento é regulamentado a partir do artigo 20 da Resolução CGSN n.º 4. No artigo 20 vemos que somente podem ser parcelados débitos vencidos até 30/06/2008, o que englobaria os débitos aqui tratados:

Art. 20. Poderão ser objeto do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, os débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive os inscritos em dívida ativa, **com vencimento até 30 de junho de 2008.**

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 50, de 22 de dezembro de 2008)

O artigo 21, inciso III, alínea “b” dispõem que os parcelamentos dos débitos não previdenciários tiveram como valor mínimo de parcela a importância de R\$ 100,00:

**“Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 20:**

*I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 30 de janeiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento;*

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 50, de 22 de dezembro de 2008)

*I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento;*

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 54, de 29 de janeiro de 2009)

*II - poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;*

*II - poderá ser concedido em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas;*

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 50, de 22 de dezembro de 2008)

**III - terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos:**

*a) para com a Seguridade Social, previstos na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive a título de substituição, destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007;*

**b) para com a Fazenda Nacional e não destinadas ao Fundo do RGPS;**

Como se vê na e-fls. 22, foi recolhido o valor de R\$ 50,00, o que justifica a observação no relatório de acompanhamento do pedido de parcelamento de e-fls. 21, ou seja, houve recolhimento insuficiente da primeira parcela.

Ademais, é de ser observar que a recorrente efetuou recolhimentos ao longo do ano de 2009 sempre pelo valor final de R\$ 50,00.

Para aderir a uma negociação de parcelamento, o contribuinte deve obedecer as disposições regulamentares.

Portanto, entendo justificado o indeferimento do pedido de opção ao Simples Nacional, pois a empresa não cumpriu os requisitos do parcelamento conforme disposto na resolução 4 do Conselho Gestor do Simples Nacional, conforme alertado no relatório de acompanhamento de e-fls 21.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.